



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16024.000187/2007-98  
**Recurso n°** 177.479 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-01.522 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF - Depósitos bancários e APD  
**Recorrente** REINALDO ANTONIO ABBATE MANSOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.**

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto n° 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

**OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI N° 9.430, DE 1996.**

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

**DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.**

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n° 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF n° 26 - Portaria CARF n° 52, de 21 de dezembro de 2010)

**MULTA QUALIFICADA.**

Para a qualificação da multa de ofício deve restar comprovado nos autos a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme definido na lei.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício de 150% para 75%, no que se refere à infração de acréscimo patrimonial a descoberto.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Contra REINALDO ANTONIO ABBATE MANSOR foi lavrado Auto de Infração, fls. 217/223, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 652.346,04, incluindo multa de ofício, nos percentuais de 75% e 150%, e juros de mora, estes últimos calculados até 31/10/2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação e Esclarecimento, Retificação e Ratificação, fls. 213/216, foram omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e acréscimo patrimonial a descoberto.

O crédito tributário da infração de acréscimo patrimonial a descoberto foi exigido com multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e encontra-se assim descrita no Termo de Verificação e Esclarecimento, Retificação e Ratificação, fls. 213/216:

*18) Entretanto, mas não obstante, entre os documentos apreendidos pela Polícia Federal no domicílio do contribuinte, merecem destaque:*

*19.1) Nota Fiscal de venda (nº 128 do CNPJ 02.762.072/0001-00) de dois cavalos – “Tudor Bryan VM” e “Santa Catarina MRL” - para o contribuinte no dia 17 de abril de 2004 no valor de R\$ 85.425,00;*

*19.2) Nota de Leilão de venda (CNPJ 56.417.181/0001-00) de um cavalo – “Special Leaving Line” - para o contribuinte no dia 26 de junho de 2004 no valor de R\$ 36.000,00;*

*19.3) Nota de Leilão de venda (CNPJ 56.417.181/0001-00) de um cavalo – “Genial Memories” - para o contribuinte no dia 26 de junho de 2004 no valor de R\$ 70.500,00;*

*19.4) Compromisso de confissão de dívida no valor de R\$ 12.000,00 em relação à compra do item 19.2 e de R\$ 23.500,00 em relação à compra do item 19.3. Este documento indica que o contribuinte pagou as quatro primeiras parcelas de suas compras (itens 19.2 e 19.3) no ano de 2004, pagou as demais no ano de 2005;*

*19) Estes bens não foram declarados no ano calendário de 2004;*

*20) Outros documentos revelam que:*

*20.1) No dia 12 de agosto de 2004 o contribuinte constituiu uma sociedade com denominação de “Freedom Assessoria Empresarial Ltda” e de CNPJ 06.968.576/0001-23.*

*Sua sócia no empreendimento é a empresa “Lunel Corporation Sociedade Anônima Internacional” de CNPJ 06.958.140/0001-*

53, das Ilhas Cook, Government of Niue, Alofi. O Capital de R\$ 550.000,00 tem 50% de participação de cada sócio;

20.2) O Autuado, por procuração, exerce plenos poderes sobre a administração da "Lunel";

20.3) O contribuinte não declarou no ano de 2004 o ingresso de capital por sua participação na "Freedom", no valor de R\$ 275.000,00;

20.4) O que importa revelar é que a origem dos recursos do capital da "Freedom" é vinculada a uma conta do contribuinte no exterior: Banco Surinvest S.A. Rincón 530 - Montevideo - Uruguai - Swift Nbr SURIUYYM - conta corrente nº 724609/1202300;

20.5) Através desta conta o contribuinte transfere US\$ 187.000,00 (dólares americanos), equivalentes a R\$ 546.414,00 (R\$ 2,922/US\$ 1.00) para a conta corrente nº 3151001016 do Banco da República Oriental do Uruguai em São Paulo em nome da "Freedom", via TED (vide item 14);

20.6) A Torre Corretora de Câmbio S/A confirma a operação em nome de "Lunel". Entretanto a análise dos documentos fornecidos pela corretora e a existência de uma carta do contribuinte para o Banco Surinvest revelam que a "Lunel" não possuía conta corrente bancária e que os recursos foram transferidos da conta do contribuinte para a "Freedom", não restando participação financeira da "Lunel";

21) Portanto, todo o recurso titulado como ingresso de capital da "Freedom" teve origem em recursos do contribuinte e o "bem" correspondente (parte do capital e parte do "empréstimo" realizado para a LUNEL CORP. ) não foi por ele declarado no ano de 2004;

22) Note-se, por outro lado, que há, neste processo, uma carta de autorização do autuado e um documento bancário para transferir recursos daquela mesma conta corrente, no Banco Surinvest, em nome do contribuinte, para o Sr. Francisco Stella Chiavini e Sra. Hilda Aparecida Raveli Chiavini, mas no valor de US\$ 122.000,00. Estas pessoas são os vendedores do imóvel da Al. Chapeuzinho Vermelho (vide item 14). Esta transferência, todavia, ocorreu entre contas correntes no exterior. Daquela no Banco Surinvest para a conta corrente 0835-988516-5 do Banco Credit Suisse em Zurich em nome dos vendedores. Pressupomos o pagamento extra pela compra do imóvel da Al. Chapeuzinho Vermelho, fora dos registros e documentos oficiais. Considerando que os documentos de transferência de recursos foram feitos em 30 de agosto de 2004, utilizaremos a mesma taxa do dólar que serviu de base para a transferência mencionada no item 20.5 e, portanto, a transferência aqui mencionada representou R\$ 356.484,00;

23) Este "bem oculto" não foi declarado pelo contribuinte no ano de 2004;

24) Desta forma a recomposição da evolução patrimonial do contribuinte no ano de 2004 fica transcrita na planilha denominada “DEMONSTRATIVO DE ORIGEM E APLICAÇÕES DE RECURSOS”, que foi cientificada para o contribuinte em 24/09/2007;

25) Intimamos o contribuinte em 24/09/2007 para, no prazo de 20 dias, apresentar documentação hábil e idônea que justificasse seus rendimentos e aplicações mensais do ano de 2004, tendo por base a planilha citada no item anterior. Nesta planilha ficou evidenciado um saldo acumulado negativo no mês de setembro no valor de R\$ 218.936,25, que caracteriza um excesso, não justificado, de dispêndios sobre os rendimentos declarados e dos omitidos;

26) No dia 15/10/2007 o contribuinte responde a intimação, alegando que não possuía documentos a apresentar. Até a presente data não modificou suas alegações;

27) O acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos declarados tributáveis, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, é tributável nos termos do artigo 55 e inciso XIII do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3000/1999.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 230/253, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-29.898, de 05/02/2009, fls. 291/313.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 27/02/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 396/397, o contribuinte apresentou, em 31/03/2009, recurso voluntário, fls. 326/351, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Nulidade da autuação fiscal - A autoridade fiscal procedeu ao lançamento de crédito tributário de IRPF sem fazer prova da efetiva omissão de rendimentos e dos acréscimos patrimoniais a descoberto, ou seja, da ocorrência dos fatos jurídicos que fazem surgir os fatos geradores cujos créditos são imputados ao recorrente como devidos.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto - A Autoridade Julgadora imputou ao Recorrente os seguintes acréscimos patrimoniais a descoberto: “Observamos que no demonstrativo de fls. 210 que cinco grandes aplicações de recursos resultaram em acréscimo patrimonial a descoberto: (i) a compra de dois cavalos no valor de R\$ 85.425,00; (ii) pagamentos referentes à compra de cavalos no montante de R\$ 96.500,00; (iii) pagamentos referentes à compra de cavalos no montante de R\$ 56.800,00; (iv) integralização de capital da empresa Freedom no montante de R\$ 550.000,00; e (v) complemento da compra do imóvel no montante de R\$ 356.848,00.”

Sobre o item (iv), o Recorrente tem a informar que possui 3.586 quotas da empresa Freedom, sendo que as restantes 545.414 quotas pertencem à empresa Lunel Corp Sociedade Anônima Internacional. Apesar disso, a Autoridade Julgadora imputou a integralização do capital social integral da Freedom como acréscimo patrimonial do Recorrente.

Verifica-se que o Recorrente transferiu à Lunel 271.414 quotas antes da integralização do capital social. Inclusive houve previsão “com responsabilidade a integralizar pelo sócio adquirente” (cláusula 1ª do contrato social da empresa Freedom), de modo que urge a desconsideração do valor R\$ 550.000,00 dos acréscimos patrimoniais imputados ao Recorrente.

Sobre o item (v), a Autoridade Julgadora complementa que: “(...) *também não suscita qualquer discussão a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, pois o documento de fls. 83 demonstra que foi o próprio impugnante que transferiu para o Sr. Francisco Stella Chiavini e para a Sra. Hila Aparecida Raveli Chiavini a quantia de US\$ 122.000,00, equivalente a R\$ 356.484,00.*”

A transferência no valor R\$ 356.484,00 para o Sr. Francisco Stella Chiavini e para a Sra. Hila Aparecida Raveli Chiavini foi realizada como parte do pagamento pela aquisição do imóvel localizado na Alameda Chapeuzinho Vermelho, 285, em Itu, que pertence à empresa Freedom Assessoria Empresarial Ltda.

Verifica-se que no momento da constituição da empresa Freedom constou equivocadamente que o capital social é de R\$ 550.000,00, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, sendo certo que deveria constar que o capital social é de R\$ 550.000,00, a integralizar em 24 meses.

A integralização do capital social da Freedom apenas veio ocorrer posteriormente por meio da integralização do imóvel pela Lunel, conforme atestado no contrato de câmbio, fls. 120/121 e extrato consolidado de investimento externo direto no Brasil juntado aos autos às fls. 130/132.

Se o referido imóvel foi utilizado para integralizar o capital social da empresa Freedom não há que se falar em considerar os dois itens (iv) e (v) - R\$ 550.000,00 do capital social e R\$ 356.848,00 do imóvel, como acréscimos patrimoniais a descoberto, sob pena de duplamente considerar o mesmo acréscimo patrimonial.

Importante mencionar que a autoridade fiscal ao considerar que o Recorrente teria o acréscimo patrimonial no valor integral do capital social da empresa Freedom (da qual a Lunel detinha 50% do capital social), acabou por desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Lunel, sócia da Freedom. Entretanto, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica não pode ser aplicado em sede administrativa.

No caso concreto, a desconsideração da personalidade jurídica não observou o devido processo legal e o contraditório e, por conseguinte deve ser afastada.

Note-se que a autoridade administrativa não aplicou ao caso concreto as hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Não o fez porque o fiscalizado sequer figura como sócio da empresa Lunel Corp. Sociedade Anônima Internacional, apenas é seu procurador.

Depósitos bancários – Não é legítimo presumir a existência do fato jurídico do imposto de renda tendo como fundamento, tão-somente, levantamento efetuado em extratos bancários.

---

O Recorrente não quer dizer que o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 seja inconstitucional, mas que, em face do ordenamento jurídico, sua interpretação deve ser sistemática e não meramente literal, devendo o Fisco, em posse dos extratos bancários, realizar outras diligências a fim de verificar se os valores neles descritos correspondem, efetivamente, a acréscimos patrimoniais.

Descabimento da aplicação da multa de 150% - No tópico relativo aos acréscimos patrimoniais apontados, não houve qualquer prova dos fatos alegados. A autoridade fiscal presume fatos e imputa ao Recorrente acréscimos patrimoniais - capital social integral da Freedom e o imóvel -, de modo que urge o reconhecimento da inexigibilidade da multa majorada sobre o referido valor.

Inaplicabilidade da taxa Selic como indexador – A utilização da taxa Selic no computo dos juros moratórios é absolutamente ilegal e inconstitucional.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Núbia Matos Moura

### **Das preliminares**

#### **Da tempestividade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

#### **Da nulidade do lançamento**

Preliminarmente, o contribuinte suscita em seu recurso a nulidade do lançamento, afirmando que a autoridade fiscal procedeu ao lançamento, sem fazer prova da efetiva omissão de rendimentos e dos acréscimos patrimoniais a descoberto.

De pronto, cumpre esclarecer que o presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado ao contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da impugnação e do recurso voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), sendo certo que o lançamento está em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Destaque-se, ainda, que ambas as infrações imputadas ao contribuinte estão perfeitamente delineadas no Termo de Verificação e Esclarecimento, Retificação e Ratificação, fls. 213/216.

Assim, não pode prosperar a arguição de nulidade do lançamento suscitada pelo recorrente.

### **Do mérito**

#### **Do acréscimo patrimonial a descoberto**

A infração de acréscimo patrimonial a descoberto encontra-se demonstrada em planilha, fls. 210, elaborada pela autoridade fiscal, sendo certo que o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no mês setembro de 2004, no valor de R\$ 218.936,25, foi detectada em razão de três eventos: compra de cavalos, no valor total de R\$ 238.725,00; integralização de capital na pessoa jurídica Freedom Assessoria Empresarial Ltda, no valor de R\$ 550.000,00, e pagamento (complemento) relativo à compra do imóvel situado na Alameda Chapeuzinho Vermelho, no município de Itu/SP, no valor de R\$ 356.484,00.

No recurso, o contribuinte não se reporta à compra de cavalos, restringindo suas alegações à integralização do capital da Freedom e ao pagamento complementar relacionado à compra do imóvel acima mencionado.

De pronto, deve-se afirmar que o imóvel situado na Alameda Chapeuzinho Vermelho, que pertencia a Francisco Stella Chiavini e Hila Aparecida Ravelli Chiavini, foi vendido em setembro de 2004, e, embora não conste dos autos cópia da escritura ou da certidão do registro do imóvel, tampouco de contrato particular de compra e venda, tem-se que restou assentado nos autos que o imóvel foi alienado para a pessoa jurídica Freedom Assessoria Empresarial Ltda. Convém aqui ressaltar que o endereço do imóvel negociado corresponde ao domicílio fiscal do contribuinte.

Para melhor apreciar as alegações da defesa faz-se um breve resumo dos fatos apurados no decorrer do procedimento fiscal.

No extrato, fls. 35, da conta-corrente, mantida junto ao Banco Citibank S/A, cujo titular é o contribuinte, verifica-se que no dia 06/09/2004, foi realizado, mediante TED, um crédito no valor de R\$ 545.609,60 e um débito, no valor de R\$ 535.000,00. Questionado, o contribuinte afirmou que a TED no valor de R\$ 535.000,00, *foi realizado para o crédito do Sr. Francisco Stella Chiavini e Sra. Hilda Aparecida Ravelli Chiavini a título de compra do imóvel da Alameda Chapeuzinho Vermelho, 258A - Condomínio Terras de São José - Itu - 13.306-350 - SP.*, fls. 62.

A pessoa jurídica Freedom Assessoria Empresarial Ltda, foi constituída em 12/08/2004, conforme Contrato Social, fls. 84/87, e segundo a cláusula terceira, o capital social era de R\$ 550.000,00, distribuído entre os sócios Reinaldo Antonio Abbate Manson e Lunel Corp, na proporção de 50% para cada um.

Lunel Corp é uma sociedade anônima internacional, constituída em Niue, em 29/05/2003, e o contribuinte é procurador da mesma, desde 30/06/2004, com amplos poderes sobre sua administração, conforme se infere dos documentos, fls. 159/208.

O contribuinte é titular de uma conta bancária nº 724609/1202300 no Banco Surinvest, em Montevideu, e determinou que fossem transferidos da referida conta a quantia de US\$ 187.000,00, em 30/08/2004, para a pessoa jurídica Freedom, solicitando, ainda, que o nome do remetente fosse trocado de Reinaldo Antonio Abbate Mansor para Lunel Corp, conforme documentos, fls. 78/81. Tal operação foi devidamente confirmada por Torre Corretora de Câmbio, fls. 111/136, que esclareceu que da referida operação resultou a TED no valor de R\$ 546.414,00, creditada na conta-corrente do contribuinte em 06/09/2004. Ressalte-se que tal crédito foi utilizado para fazer frente à TED de R\$ 545.609,60, que teve como beneficiários o casal Chiavini, vendedores do imóvel situado na Alameda Chapeuzinho Vermelho.

O contribuinte transferiu de sua conta bancária mantida junto ao Banco Surinvest a quantia de US\$ 122.000,00 (R\$ 356.484,00) para a conta-corrente 0835-988516-5 do Banco Credit Suisse em Zurich, cujos titulares são os vendedores do imóvel situado na Alameda Chapeuzinho Vermelho, conforme documentos, fls. 82/83. Destaque-se que no recurso o próprio contribuinte afirma que a transferência foi realizada como parte do pagamento pela aquisição do imóvel localizado na Alameda Chapeuzinho Vermelho.

Do acima exposto, pode-se concluir que Freedom Assessoria Empresarial Ltda, adquiriu o imóvel Chapeuzinho Vermelho, pelo valor total R\$ 902.093,60 (R\$ 545.609,60 + R\$ 356.484,00). Entretanto, o ônus dos pagamentos realizados para a aquisição do imóvel foi suportado pelo contribuinte, já que todos os valores recebidos pelos vendedores saíram de contas bancárias, cuja titularidade é do contribuinte.

No recurso, o contribuinte afirma que o imóvel pertence à Freedom Assessoria Empresarial Ltda e que ele somente é detentor de 3.586 quotas da pessoa jurídica, sendo que as quotas restantes, 545.414, pertencem à empresa Lunel Corp. Sustenta, ainda, que houve erro no Contrato Social da Freedom e que a integralização do capital somente ocorreu posteriormente por meio da integralização do imóvel pela Lunel, conforme atestado no contrato de câmbio, fls.120/121 e extrato consolidado de investimento externo direto no Brasil, juntado aos autos às fls.130/132.

De pronto, deve-se observar que a alteração do contrato social da Freedom, no que diz respeito à integralização do seu capital social, somente ocorreu em 05/12/2006, data em que foi registrada na JUCESP a 4ª Alteração Contratual, fls. 274/286. Assim sendo, a alteração contratual somente foi realizada depois de iniciado o procedimento fiscal, que teve início em 10/02/2006, data em que o contribuinte foi cientificado do Termo de Início de Fiscalização, fls. 04.

Vale, ainda, observar que na Consolidação do Contrato, que é parte integrante da 4ª Alteração Contratual, consta o que se segue:

*O Capital Social é de R\$ 565.000,00 (Quinhentos e Sessenta e Cinco Mil Reais), dividido em 565.000 (Quinhentos e Sessenta e Cinco Mil) quotas no valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada quota, integralizadas, nesta data, em bem imóvel conforme escritura lavrada no OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS PIRAPITINGUI - COMARCA DE ITU, em data de 08 de Setembro de 2004, e registrado sob o protocolo n.º. 120808 no OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS - COMARCA DE ITU - SP, em data de 21 de Setembro de 2004, matrícula n.º. 033303, sito à Alameda Chapeuzinho Vermelho, n.º. 258-A, - Quadra: 23 - Terras de São José - Município de Itu - São Paulo - Cep: 13306-350, que o dito imóvel será fica contabilizado como Patrimônio Ativo da contabilidade da empresa em realização de capital".*

Vê-se, portanto, que a integralização do capital se deu em setembro de 2004, data da averbação da aquisição do imóvel no Cartório de Imóveis. Registre-se que tal fato converge para o entendimento de que o imóvel foi transferido diretamente do casal Chiavinni para a Freedom.

Já no que se refere aos documentos, fls. 120/121 e 130/132, mencionados pela defesa, cuidam exatamente da transferência de US\$ 187.000,00, efetuada pelo contribuinte em setembro de 2004, de sorte que não se prestam para comprovar que o capital social da Freedom somente tenha sido integralizado em dezembro de 2006.

Destaque-se, ainda, que não existem documentos nos autos que comprovem que a Lunel Corp em algum momento tenha sido proprietária do imóvel situado na Rua Chapeuzinho Vermelho.

A defesa afirma também que a autoridade fiscal, ao considerar que o recorrente teria o acréscimo patrimonial, no valor integral do capital social da Freedom (da qual a Lunel detinha 50% do capital social), acabou por desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Lunel, sócia da Freedom.

No lançamento não houve desconsideração da personalidade jurídica de Lunel Corp. Veja que quando da descrição dos fatos a autoridade fiscal assim se pronunciou:

*Portanto, todo o recurso titulado como ingresso de capital da "Freedom" teve origem em recursos do contribuinte e o "bem" correspondente (parte do capital e parte do "empréstimo" realizado para a LUNEL CORP. ) não foi por ele declarado no ano de 2004;*

Do trecho acima transcrito, infere-se que a autoridade fiscal, considerando que todo o recurso utilizado na integralização do capital da Freedom teve origem em recursos do contribuinte, entendeu que o contribuinte havia concedido um "empréstimo" a Lunel Corp e que tal empréstimo teria sido usado na integralização do capital social da Freedom. Logo, verifica-se claramente que o entendimento da autoridade fiscal foi no sentido de considerar válidos todos os atos praticados pelas duas pessoas jurídicas em questão, de sorte que não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da empresa Lunel Corp.

Verdade é que houve a aquisição do imóvel situado na Rua Chapeuzinho Vermelho, pelo valor total de R\$ 902.093,60, e que, independentemente de o imóvel ser de propriedade de Freedom ou do contribuinte, restou devidamente comprovado nos autos que o pagamento de tal quantia foi integralmente suportado pelo contribuinte.

Por fim, afirma o contribuinte que se o referido imóvel foi utilizado para integralizar o capital social da empresa Freedom não há que se falar em considerar os dois valores: R\$ 550.000,00 do capital social e R\$ 356.484,00 do imóvel, como acréscimo patrimonial a descoberto, sob pena de duplamente considerar o mesmo acréscimo patrimonial.

Tal alegação não procede. Do acima exposto, restou plenamente demonstrado que se pagou pelo imóvel a quantia de R\$ 902.093,60. Quantia está representada pela TED de R\$ 535.000,00 e pela transferência de US\$ 122.000,00, equivalente a R\$ 356.484,00. Ambas as operações tiveram como remetente o contribuinte e como beneficiários os antigos proprietários do imóvel situado na Alameda Chapeuzinho Vermelho.

Nesta conformidade, deve-se manter a infração de acréscimo patrimonial a descoberto.

### **Dos depósitos bancários**

No que se refere à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, o contribuinte limita-se a afirmar que não é legítimo presumir a existência do fato jurídico do imposto de renda tendo como fundamento, tão-somente, levantamento efetuado em extratos bancários e que a autoridade fiscal deve, em posse dos extratos bancários, realizar outras diligências a fim de verificar se os valores neles descritos correspondem, efetivamente, a acréscimos patrimoniais.

A partir da vigência da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficou determinado que se considerasse, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A própria lei define que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Quando a origem dos depósitos não é justificada, tal circunstância permite inferir ter havido aquisição de renda omitida à tributação.

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Em outras palavras, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte para afastar a presunção provar que o fato presumido não existiu no caso.

Assim, com a edição do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autoridade fiscal está desobrigada de estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o sinal exterior de riqueza que represente a omissão de receita.

Inclusive, tal entendimento já foi objeto de Súmula editada por este CARF, que a seguir se transcreve:

*Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)*

Nessa conformidade, deve-se manter a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos termos em que consubstanciada no Auto de Infração.

### **Da multa qualificada**

Da leitura atenta do Termo de Verificação e Esclarecimento, Retificação e Ratificação, fls. 213/216, verifica-se que a autoridade fiscal não menciona os motivos que levaram à exasperação do percentual da multa de ofício incidente sobre a infração de acréscimo patrimonial a descoberto. Tal conduta, por si só, já seria suficiente para a não manutenção da qualificação, dado que a qualificação da multa de ofício deve estar devidamente tipificada no Auto de Infração, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Na decisão recorrida, a qualificação da multa de ofício foi mantida sob a seguinte argumentação:

*Há farta documentação nos autos que demonstra que o impugnante praticou uma série de atos que visavam ocultar a verdadeira titularidade de bens cuja aquisição ensejou a aplicação de recursos que resultou em acréscimo patrimonial a descoberto. A constituição de empresas, no Brasil e no Exterior, que seriam titulares de direitos e de bens visou ocultar a titularidade de fato dos bens em nome do impugnante. O que a análise dos autos revelou é que o impugnante mantinha recursos no exterior que não havia declarado, e que desejava adquirir bem imóvel no país. Para tanto, praticou uma série de atos para evitar que o fisco tomasse conhecimento da ocultação de rendimentos em seu nome, o que caracteriza tais atos como fraudulentos.*

*Conforme já expusemos anteriormente, a parte da participação societária na Freedom atribuída à Lunel Corp foi fruto de tais atos fraudulentos para ocultar a aplicação de recursos por parte do impugnante no montante de R\$ 275.000,00. Como tal parte ultrapassa o valor do acréscimo patrimonial a descoberto lançado - R\$ 218.936,25 - a multa de ofício qualificada para 150% deve ser mantida em sua integralidade.*

Do acima transcrito, infere-se que para a autoridade julgadora de primeira instância o fato de os recursos utilizados pela Lunel Corp para integralizar o capital do Freedom pertencer ao contribuinte seria determinante para sustentar a manutenção da multa de ofício no percentual de 150%. Tal fato evidenciaria a intenção do contribuinte em ocultar a aquisição do imóvel situado na Alameda Chapeuzinho Vermelho.

De pronto, deve-se observar que o acréscimo patrimonial apurado em setembro de 2004, no valor de R\$ 218.936,25, foi detectada em razão de três eventos: compra de cavalos, no valor total de R\$ 238.725,00; integralização de capital na pessoa jurídica Freedom Assessoria Empresarial Ltda, no valor de R\$ 550.000,00, e pagamento (complemento) relativo à compra do imóvel situado na Alameda Chapeuzinho Vermelho, no município de Itu/SP, no valor de R\$ 356.484,00. Logo, o percentual de 150% teria que ser aplicado proporcionalmente e não na totalidade do crédito tributário originado pela infração de acréscimo patrimonial a descoberto.

E mais, conforme já mencionado neste voto, a autoridade fiscal considerou a hipótese de o contribuinte ter concedido empréstimo para a Lunel Corp e que este empréstimo houvesse sido utilizado para a integralização do capital da Freedom. Tal hipótese é plausível e, inclusive, acolhida neste voto.

Dos autos restou devidamente comprovado que o contribuinte omitiu rendimentos e ocultou em sua Declaração de Ajuste Anual a propriedade de bens e direitos. Contudo, tais fatos não autorizam que se conclua pelo evidente intuito de fraude, a que se reporta o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Nestes termos, deve-se reduzir o percentual da multa de ofício incidente sobre a infração de acréscimo patrimonial a descoberto de 150% para 75%.

### **Dos juros de mora**

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste colegiado, conforme Súmula CARF nº 4, que cristaliza o entendimento de que é legítima a sua aplicação:

*Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)*

Processo nº 16024.000187/2007-98  
Acórdão n.º **2102-01.522**

**S2-C1T2**  
Fl. 415

---

### **Da conclusão**

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício de 150% para 75%, no que se refere à infração de acréscimo patrimonial a descoberto.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora